



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720220/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.357 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI. ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-25.758 (e-fls. 843 a 852), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Acórd5oDireito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de processo formalizado para controlar os débitos resultantes do pedido de ressarcimento e compensação constantes do processo n.º 10830.720220/2007-19, que se encontra em anexo.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI no valor de R\$ 8.339.800,85, relativamente ao 2º trimestre de 2003, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração, declarando' a compensação de seus débitos de COFINS.

Com base na informação fiscal de fls. 413/414 do processo em anexo, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fls. 415/416, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 5.943.268,93 e glosou R\$ 2.396.531,92, homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

Segundo consta, foi excluído o crédito de R\$ 1.153.155,37, no 1º decêndio de maio/2003, por se tratar de creditamento indevido relativo a aquisições de bens para o ativo permanente. Consequentemente, foi realizada a reconstituição da escrita fiscal (fls. 407/410), que fundamentou a glosa efetuada.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou as manifestações de inconformidade de fls. 65/67 deste processo, e fls. 498/534 do processo em anexo. Alega em resumo o seguinte:

1. Os processos n.º 10830.720605/2008-67 e n.º 10830.720220/2007-19 são conexos e a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações pleiteadas acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. Foi notificada em 06/01/2009 da glosa do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 (encerrado em 30/06/2003), entretanto, em 30/06/2008 havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar a glosa do saldo credor de IPI; ocorreu a decadência mesmo pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN;
3. Não existem nos autos deste processo quais os motivos que levaram à glosa de R\$ 2.396.531,92, posto que na informação fiscal somente se considerou indevido o crédito extemporâneo de IPI lançado no 1º decêndio de maio de 2003, no valor de R\$ 1.153.153,37, o que por óbvio constitui nítido cerceamento de defesa da manifestante; não foi dado conhecimento de todos os motivos e fatos que deveriam compor o auto de infração;
4. A glosa de R\$ 1.153.155,37 foi equivocada porque o princípio da não-cumulatividade garante o direito ao crédito de IPI nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado;
5. Deve ser reformado o despacho decisório, na medida em que os cálculos elaborados pela autoridade fiscal consideraram períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos;
6. Deve ser reformado o despacho porque ainda que se considere legítimo o trabalho fazendário, não foram considerados os valores de estorno que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas.

Por fim, requer que seja integralmente reconhecido o direito creditório e a homologação de todas as compensações declaradas.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 02/12/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 855, apresentando o Recurso Voluntário na data de 23/12/2009, pugnando pelo reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação efetuada. Em síntese, as razões do recurso são as mesmas da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 15/06/2004 (fl. 11), visando o ressarcimento de créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 8.339.800,85.

Em 07/08/2008, foi prolatado despacho decisório, fls. 697 a 698, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 5.943.268,93, e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Destaca-se que este processo apenas trata do direito creditória da Requerente, sendo certo que o controle das compensações vinculadas ao PER estão sendo tratadas no PA n.º 10830.720605/2008-67.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 784 a 821) pleiteando, em resumo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, e, no mérito, aduz que a glosa de R\$ 1.153.155,37 foi equivocada porque o princípio da não-cumulatividade garante o direito ao crédito de IPI nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado; que deve reformado o despacho decisório, na medida em que os cálculos elaborados pela autoridade fiscal consideraram períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos; e porque, ainda que se considere legítimo o trabalho fazendário, não foram considerados os valores de estorno que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas. Por fim, requer que seja integralmente reconhecido o direito creditório e a homologação de todas as compensações declaradas.

A DRJ, em resumo, afastou as preliminares de decadência e cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a glosa de créditos extemporâneos relativo a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e aduz que é necessária a reconstituição dos diversos trimestres para se obter o correto saldo credor do 2º trimestre de 2003, pois um trimestre depende do outro anterior (fl. 408). Por fim, quanto aos estornos, explica que a fiscalização ajustou os valores da escrita (fls. 407 a 410), de acordo com os valores deferidos e glosados, não existindo qualquer impropriedade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, acima mencionada.

Vejamos:

(i) Preliminar: Decadência

A contribuinte sustenta que o direito da Fazenda Pública questionar os valores apurados a título de IPI do 2º trimestre de 2003, se encontra decaído. Alega que foi notificada em 06/01/2009 da glosa do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 (encerrado em 30/06/2003), entretanto, em 30/06/2008 havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar a glosa do saldo credor de IPI; ocorreu a decadência mesmo pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Vê-se que no caso concreto analisado, discute-se a legitimidade do aproveitamento do saldo credor em favor da Recorrente e não em favor da Fazenda Pública. Portanto, equivocou-se a Recorrente na interpretação do instituto da decadência, cujos artigos aventados tratam da constituição do crédito tributário pelo lançamento a culminar com a lavratura do Auto de Infração, situação diferente da dos autos.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a PER/DCOMP mais antiga foi transmitida em **15/06/2004**, o Fisco teria até a data de **15/06/2009** para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em **06/01/2009**, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Ressalta-se, por oportuno, que nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Lembrando que restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Portanto, rejeito a preliminar.

(ii) Preliminar: Cerceamento de defesa

Segundo a Recorrente, não existem nos autos deste processo quais os motivos que levaram à glosa de R\$ 2.396.531,92, posto que na informação fiscal somente se considerou indevido o crédito extemporâneo de IPI lançado no 1º decêndio de maio de 2003, no valor de R\$ 1.153.153,37, o que por óbvio constitui nítido cerceamento de defesa da manifestante; não foi dado conhecimento de todos os motivos e fatos que deveriam compor o auto de infração.

Sem razão a Recorrente.

Da leitura da informação fiscal que acompanha o despacho decisório (fls. 695 e 697), a fiscalização deixa claro que foi feita a glosa de créditos extemporâneos de R\$ 1.153.155,37, referente à aquisição de bens para o ativo imobilizado. Explica também, por meio de demonstrativo do excedente de crédito, que foi promovida a reconstituição do saldo do Livro de IPI (coluna F) e constatou-se que o excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o período analisado era de R\$ 5.943.268,93, não sendo,

portanto suficiente para compensar os débitos relacionados nas DCOMPs, que totalizam o valor de R\$ 8.339.800,35.

A fiscalização esclarece a forma de recomposição da escrita de IPI do período. O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressalta que os valores estornados a maior pelo contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.

Portanto, como se vê não é possível à contribuinte alegar o desconhecimento dos valores apurados pela fiscalização e explicitados no demonstrativo fiscal. Ademais, o que se constata nos autos é exatamente o contrário, a ausência de comprovação/demonstração dos créditos apurados por ela.

Não houve, portanto, qualquer falta de motivação ou omissão que causasse prejuízo ao direito de defesa da contribuinte e, conseqüentemente, nulidade do despacho decisório, posto que abordou os aspectos relevantes para a glosa dos créditos e apresentou fundamentação suficiente para reconhecer, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Assim, deve ser afastada essa preliminar.

(iii) Mérito

Glosas de bens destinados ao ativo imobilizado

Inicialmente, aduz a Recorrente que que a glosa de R\$ 1.153.155,37 foi equivocada porque o princípio da não-cumulatividade garante o direito ao crédito de IPI nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Não assiste razão à Recorrente.

Sem maiores delongas, os créditos pretendidos pela Contribuinte não são admitidos por expressa vedação legal. Conforme art. 147, inciso I, do RIPI/98, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I — do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, **salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.**

Quando se trata de materiais que não compõe o produto final, por força do estatuído no dispositivo acima transcrito, o creditamento só será lícito se ditos materiais se enquadrarem como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Assim, para que haja esse enquadramento, torna-se necessário que os insumos sejam empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico.

Diante disso, entendo não ser cabível o aproveitamento do crédito referente às aquisições de bens escriturados no ativo imobilizado ou destinados ao ativo fixo, por expressa vedação legal.

Não é demais consignar, que a vinculação do agente público, inclusive Conselheiros do CARF, ao Princípio da Legalidade, não permite a decisão em sentido contrário à lei vigente. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF n.º 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, corretas as glosas de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Créditos originados de outros períodos

Segundo a Recorrente, autoridade fiscal considerou períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos (2º trimestre de 2003). Alega ainda que a fiscalização não considerou os estornos de créditos de IPI realizados pela Recorrente em sua escrita fiscal, que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas.

Pois bem:

Observa-se que a Recorrente procedeu corretamente quanto ao momento de execução dos estornos na escrita fiscal, porém não apurou como deveria os valores passíveis de ressarcimento para cada trimestre-calendário, motivo pelo qual foram efetuados os ajustes pela autoridade fiscal por meio de um demonstrativo de excedente de crédito básico (para fins de determinação dos valores reais suscetíveis de ressarcimento) do período analisado.

A Contribuinte efetuou os estornos dos valores de ressarcimento nas datas de transmissão de cada PER/DCOMP principal, o que se coaduna com a legislação vigente na época dos fatos (IN SRF 460/2004).

Extrai-se da informação fiscal, fl. 52, o seguinte:

Assim, a existência de saldos credores na escrita do estabelecimento originou-se de créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos supramencionados.

Das verificações acima, constatamos a escrituração indevida do valor de R\$ 1.153.155,37, no 1º dec de maio/2003, no campo OUTROS CRÉDITOS do Livro de IPI, a título de crédito extemporâneo, referente a aquisições de bens para o ativo imobilizado (CFOP 191). Intimado a prestar os devidos esclarecimentos, o contribuinte reconhece a escrituração indevida deste crédito, conforme doc. de folhas 398 a 406.

Assim, por meio do demonstrativo do excedente de crédito de folhas 407 a 410, promovemos a reconstituição do saldo do Livro de IPI (COLUNA F), e constatamos que o excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o 2º trimestre/2003 é de R\$ 5.943.268,93, não sendo, portanto, suficiente para compensar os débitos relacionados nas referidas DCOMP, que totalizam R\$ 8.339.800,85.

O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressaltamos, ainda, que os valores estornados a maior pelo contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.

Diante do exposto PROPOMOS a glosa abaixo e o encaminhamento do presente processo ao SEORT para elaboração do Despacho Decisório.

PERÍODO	RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO		GLOSA
	PLEITEADO	PASSÍVEL DE CONCESSÃO	
2º TRIMESTRE/2003	8.339.800,85	5.943.268,93	2.396.531,92

Como bem destacado pela DRJ, o demonstrativo do excedente de crédito de fls. 689 a 692 contempla os diversos pedidos de ressarcimento/compensação que foram protocolados ao longo de vários trimestres. Portanto, diferente do que sustenta a Recorrente, é necessária a reconstituição dos diversos trimestres para apurar o correto saldo credor do 2º trimestre de 2003, já que um trimestre depende do outro – sendo certo que o trimestre em análise está na fl. 690.

Inclusive, tratando-se de diversos trimestres-calendários, a apuração do valor para ressarcimento de cada pedido deve levar em conta os valores pedidos anteriormente, sob pena de indevida duplicidade de valores.

Quanto aos estornos, vê-se que a fiscalização ajustou os valores na reconstituição da escrita (fls. 689 a 692) de acordo com os valores deferidos e glosados, na coluna D – ajuste do saldo de livro de IPI – valores pendentes de estorno (acumulado), sendo, portanto, impertinente a alegação do contribuinte.

Demais disso, o contribuinte não evidencia qualquer prova que pudesse sugerir o seu direito de crédito e a improcedência da glosada efetuada. Por se tratar de pedido de ressarcimento é ônus do contribuinte fazer a demonstração e comprovação da existência do alegado saldo credor de IPI, a teor do artigo 373, I do CPC/2015, o que não foi realizado em momento algum.

Desta forma, correta a decisão de piso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim